

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 47, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece medidas de ordenamento relacionadas à atividade pesqueira de camarões no estado do Espírito Santo.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições de que trata o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal e o inciso 1 do §2º do art. 12 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, Decreto nº 9.330, de 5 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009; na Portaria Interministerial MPA-MMA nº 5, de 1º de setembro de 2015, e considerando o constante dos autos do Processo no02000.205038/2017-59, resolvem:

Art. 1º Estabelecer medidas de ordenamento relacionadas ao exercício da atividade pesqueira embarcada para a captura de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*, F. brasiliensis e F. subtilis), camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e barba-ruça (*Artemesia longinaris*) na área costeira e marinha do Estado do Espírito Santo, compreendida entre os paralelos 21º18'04,00"S (divisa dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 18º20'45,80"S (divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo).

Art. 2º Proibir, anualmente, de 1º de dezembro a 29 de fevereiro, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura das espécies de camarão na área de que trata o art. 1º da presente Portaria.

§ 1º O desembarque das espécies mencionadas no art. 1º será tolerado somente até o segundo dia corrido após o início do defeso.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, na conservação, no beneficiamento, na industrialização ou na comercialização de camarões, deverão fornecer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, a partir do início do período de defeso estabelecido no caput, anualmente, até o sétimo dia corrido a contar do início do defeso, a relação detalhada do estoque das espécies existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta da Instrução Normativa IBAMA nº 189, de 23 de setembro de 2008, ou nos atos que vierem substituí-la.

§ 3º Ficam proibidos, durante o período estabelecido no caput, o transporte interestadual, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de camarão durante o período de defeso, sem a documentação de comprovação de origem, conforme formulário do Anexo 2 da Instrução Normativa IBAMA nº 189, de 23 de setembro de 2008, ou nos atos que vierem substituí-la.

§ 4º A Proibição durante o período de defeso abrange a área costeira e marinha do Estado do Espírito Santo, definida no caput do art. 1º, e os municípios costeiros daquele estado.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 5º Durante o período de defeso, fica permitida a pesca de espécies alternativas mediante Autorização de Pesca Complementar, devidamente identificadas na Modalidade de Permissionamento, conforme previsto no Anexo III da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, ou nos atos que vierem a substituí-la.

.....
.....